

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 2000

(Apensos PLs nº4.548/98, 4.602/98, 4.790/98 e 1.901/99)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar aumento de pena na hipótese que especifica.

Autor: Deputado SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RENATO VIANNA

I - RELATÓRIO

Trata a espécie de cinco projetos de lei, apensados entre si, que pretendem alterar a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Quatro deles querem alterar o art. 32 da citada Lei, tratando apenas um PL de fazer modificações outras na lei, e inserção de dispositivos oriundos do veto presidencial, quando da sanção da Lei 9.605/98.

O **PL 3.981/00**, do Senado Federal, tem por objetivo aumentar a pena do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que incrimina a conduta de praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos. A proposta é a de que a pena, que é hoje de detenção de três meses a um ano e multa, seja aumentada de um sexto a dois terços se os animais são submetidos a briga, e de dois terços se ocorrer a morte do animal.

O **PL 4.548/98**, de autoria do Deputado José Thomaz Nonô, em sentido contrário ao projeto oriundo do Senado Federal, pretende alterar o art. 32 da Lei nº 9.605/98, para dele retirar os animais domésticos, permanecendo delituosa a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar, apenas

animais silvestres, nativos ou exóticos. Visa, portanto, excluir a chamada “briga de galos” da tipificação penal.

O **PL 4.602/98**, de autoria do Deputado Sarney Filho, visa reinserir na Lei nº 9.605/98 algumas condutas delituosas que foram vetadas pela Presidência da República, além de tipificar outras.

As alterações propostas consistem, em síntese, em reinserir:

- ◆ o art. 1º, que define o campo de aplicação da lei;
- ◆ o art. 5º, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva;
- ◆ o art. 43, que considera crime fazer ou usar fogo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar sua propagação;
- ◆ o art. 47, que tipifica como crime exportar exemplar de espécie vegetal nativa, no todo ou em parte, ou produtos dele derivados, sem autorização ou licença da autoridade competente;
- ◆ o art. 57, que incrimina a conduta de importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem.

Altera ainda o PL 4.602/98 os arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605/98, a fim de que o crime de:

- ◆ destruir ou danificar floresta passe a ser crime de destruir ou danificar vegetação;
- ◆ cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente passe a ser crime de cortar árvores em área de preservação permanente;
- ◆ impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, seja acrescido da conduta de deixar de promover recomposição de área de preservação permanente, de reserva legal ou de reposição florestal obrigatória por lei.

O **PL 4.790/98**, de autoria do Deputado Antônio Ebling, tem por finalidade modificar o já citado art. 32 da Lei nº 9.605/98 para, praticamente, invalidar o disposto no artigo atual, pois prevê que deixa de ser crime o abuso, os

maus-tratos, e o ato de ferir ou mutilar animal quando ele for destinado à atividade científica, cultural, recreativa ou desportiva.

O **PL 1.901/99**, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, tem por objetivo aumentar a pena do crime de provocar incêndio em mata ou floresta, de dois a quatro anos de reclusão e multa, para três a cinco anos de reclusão e multa. A forma culposa, que hoje é apenada com detenção de seis meses a um ano e multa passaria a ser de detenção de um a dois anos e multa.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifestou-se quanto ao mérito. O parecer aprovado diz, ao final, que foi aprovado o PL 4.602/98, com emenda, e rejeitados os demais. Ocorre que tal não corresponde à realidade, visto que, ao final do voto, percebe-se que foi aprovado o mérito do PL1.901/99, uma vez que seu conteúdo foi inserido no PL 4.602/98, através de emenda.

A matéria é sujeita à apreciação final do Plenário da Casa.

Cabe a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I, da Constituição Federal), de iniciativa desta Casa (art. 61 da Constituição), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60 da mesma Carta Magna.

Passo, portanto, ao exame isolado das proposições.

O **PL 4.548/98** e o **PL 4.790/98** tratam do mesmo tema, que é a alteração do art. 32 da Lei nº 9.605/98, a fim de que manifestações culturais do tipo “brigas de galo” possam voltar a ocorrer sob amparo legal. Penso ser tais projetos inconstitucionais, pois como bem ressaltou o ilustre Relator da Comissão de Meio Ambiente:

“somos favoráveis à preservação e, até mesmo ao estímulo às nossas tradições e manifestações culturais, tão ricas e variadas. Outrossim, eventos como rodeios são, atualmente, difundidos em várias regiões do País e constituem atração turística, gerando emprego e renda. Não podemos, contudo, permitir que excessos sejam cometidos contra os animais. **Releva mencionar que a proibição de crueldade contra os animais também está contemplada na Carta Magna. Conforme o inciso VII do § 1º do art. 225, incumbe ao poder público, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**”

Ainda que os considerasse constitucionais, no mérito seria por sua rejeição.

Em sentido contrário a essas proposições, o **PL 3.981/00** (PLS 351/99), do Senado Federal, pretende aumentar a pena do crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98 de um sexto a dois terços se os animais são submetidos a briga, e de dois terços se ocorre a morte do animal.

Esta proposição é constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa. No mérito, porém, sou contra sua aprovação. Penso que o tipo penal fixado na lei já é claro o suficiente e com pena adequada e compatível com os demais crimes previstos na lei.

Se praticar experiência dolorosa em animal vivo, como dispõe o § 1º do artigo em questão, tem pena de detenção de três meses a um ano, sendo aumentada de um sexto se ocorrer a morte do animal, por que o ferimento causado em brigas de animais deve ser mais grave? O que é pior? Dois galos que brigam até a morte ou um ser humano que maltrata, por exemplo, seu cachorro até que ele morra?

Creio que a razão que impeliu o Senado Federal a aprovar tal projeto só pode ser a de desestimular a prática das brigas de animais que, infelizmente ainda persistem em nossa sociedade. Tal costume é tão arraigado que temos, ora sob exame, dois PLs que pretendem sua descriminação.

Ora, não é com o aumento da pena que chegaremos à erradicação das chamadas “rinhas”, mas com fiscalização, processo penal com

trânsito em julgado e cumprimento da pena já existente para os descumpridores da lei e, principalmente, educação da sociedade.

Além do mais, a redação feita pelo Senado Federal ficou um tanto imprecisa. Ao dizer que “a pena é aumentada de um sexto a dois terços se os animais são submetidos a briga, e de dois terços se ocorre a morte do animal”, não se sabe, precisamente, se essa morte apenas seria apenas em decorrência da briga, ou se seria toda e qualquer morte conseqüente do abuso ou dos maus-tratos infligidos ao animal.

No que tange ao **PL 4.602/98**, quanto à juridicidade, ressalto que não encontrei vícios. No que toca à técnica legislativa, deve o projeto ser adequado à LC 95/98, além de algumas imperfeições técnicas que merecem ser corrigidas, como por exemplo, a ementa do Projeto que inclui a expressão “e dá outras providências” contida na Lei 4.602/98 e que não deve aí ser repetida; penas tecnicamente incorretas que prevêm “detenção ou multa ou ambas as penas cumulativamente”; divisão de um dispositivo em dois para melhor clareza do tipo penal etc.

No mérito, trago aqui novamente, porque dotadas de conhecimento de causa, as palavras do ilustre Deputado Luciano Pizzato, relator desse PL na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

“Quanto ao PL 4.602/98, sua relevância maior está em tentar resgatar aspectos ambientais importantes que foram excluídos da Lei 9.605/98, seja durante a sua fase final de tramitação na Câmara dos Deputados, seja por meio de veto presidencial.

Relativamente ao primeiro caso, por exemplo, podem ser citados os artigos 38, 39 e 48, nos quais as ações de destruir ou danificar floresta, bem como cortar árvores e impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação, são tipificadas como crime se tais florestas forem consideradas de preservação permanente. **Se, no entanto, essas condutas forem praticadas em reserva legal, não constituirão crime, o que parece-nos um contra-senso.** Afinal, em algumas regiões do País, as áreas de reserva legal são, quando ainda existem, as únicas manchas de vegetação nativa. Dessa forma, apoiamos a proposta de reincorporar a referência à reserva legal nos dispositivos citados.

No que se refere aos vetos apostos à Lei 9.605/98, em sua maioria, a justificativa apresentada não é convincente.

Os vetos começaram, justamente, pelo artigo 1º, que deve **explicitar o campo de abrangência da lei**, como preconizado na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. ...

Outro artigo vetado é o que trata da **responsabilidade objetiva**, princípio esse consagrado na legislação ambiental brasileira desde 1981, com a entrada em vigor da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81).

O artigo 43, também vetado, é relativo a fazer fogo em florestas e demais formas de vegetação sem tomar as precauções necessárias. **As graves consequências do fogo sem controle ficaram bem evidentes, no ano passado, quando milhares de hectares de floresta foram queimados em Roraima e várias outras regiões do País, incluindo Estados como Bahia, Pará, Mato Grosso, Goiás e Tocantins.**

Destaquem-se ainda as questões da **biopirataria**, que foram motivo de uma Comissão Externa da Câmara dos Deputados, e da exploração e exportação ilegais de madeira. Sem a vigência do artigo 47, essas práticas, infelizmente tão difundidas, serão punidas, quando muito, com sanções administrativas.

Finalmente, o artigo 57, referente à **importação de produtos perigosos**, apresentava uma incorreção técnica e, por conseguinte, mereceu o veto. No PL 4.602/98, essa distorção foi corrigida de forma a proibir a importação e a comercialização de substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, cuja comercialização seja proibida em seu país de origem.”

Penso que a esse arrazoado cumpre apenas, esclarecer o aspecto quanto à responsabilidade objetiva. Como dito no parecer supra citado, o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, dispositivo este não revogado pela Lei nº 9.605/98, como sustentam alguns, diz, *ipsis verbis*:

“Art. 14.

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Não bastasse isso, há várias decisões judiciais entendendo cabível a indenização por danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos. Nem poderia ser de outra forma: imagine uma empresa tentar eximir-se de reparar os danos ao meio ambiente e aos proprietários vizinhos seus que sofreram danos terríveis com determinado acidente, ao argumento de que a substância tóxica vazada foi em decorrência de força maior! O meio ambiente e os vizinhos é que sofreriam o prejuízo? À empresa caberiam apenas os lucros decorrentes da exploração de sua atividade?

Quanto ao **PL 1.901/99**, aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que pretende aumentar a pena do crime de provocar incêndio em mata ou floresta, que é de dois a quatro anos e multa para três a cinco anos e multa, e na forma culposa, de detenção de seis meses a um ano e multa para detenção de um a dois anos e multa; penso que o aumento que ora se propõe é injurídico. É que as penalidades estabelecidas em lei têm gradação sistêmica; ou seja, não são fixadas aleatoriamente.

Se formos verificar na Lei 9.605/98, o crime de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, que é crime similar ao ato de provocar incêndio, que ora se pretende agravar, têm pena de detenção de um a três anos. O crime de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, entendendo-se estas como Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e os Refúgios da Vida Silvestre é que tem pena de reclusão de um a cinco anos. Não vejo, portanto, como aumentar a pena pretendida. O importante, no sistema penal, não é que as penas sejam imensas, mas que a lei seja coerente e que as sentenças com trânsito em julgado sejam cumpridas.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 3.981/00, pela inconstitucionalidade dos PLs 4.548/98 e 4.970/98, pela constitucionalidade, injuridicidade e rejeição do PL 1.901/99; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL 4.602/98, nos termos do substitutivo que ora apresento, e ainda pela rejeição da emenda nº 1 da CDCMAM.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado RENATO VIANNA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 1998

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º. A Lei nº 6.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 5º-A, 43-A, 47-A e 57-A:

“Art. 1º-A . As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente serão punidas com sanções administrativas e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As sanções administrativas e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

.....

Art. 5º-A. Sem obstar a aplicação das sanções administrativas e penais, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos.

Art. 43-A Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em qualquer forma de vegetação ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a propagação do fogo.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem o uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios.

.....

Art. 47-A Exportar exemplar de espécie vegetal nativa, no todo ou em parte, ou produtos dele derivados, sem autorização ou licença da autoridade competente.

Pena – detenção, de um a cinco anos e multa.

.....

Art. 57-A Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública, cuja comercialização seja proibida e em seu país de origem.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem importa resíduos tóxicos, potencialmente perigosos ao meio ambiente ou à saúde pública.

Art. 2º Os arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 6.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar vegetação em área de preservação permanente ou de reserva legal, mesmo que em formação, ou utilizá-las em desacordo com as normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (NR)

Art. 39. Cortar árvores em área de preservação permanente ou de reserva legal em desacordo com as normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)

.....

Art. 48. Deixar de promover a recomposição de área de preservação permanente, de reserva legal, ou de reposição florestal obrigada por lei.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que impedir ou dificultar, contrariando as normas legais, a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado RENATO VIANNA